



ESTADO DO PIAUÍ  
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br  
AP.010.1.003026/21  
Senha: F176164

AL-P-(SGM) Nº 307/2021

Teresina (PI), 26 de julho de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Digníssimo Governador do Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
**NESTA CAPITAL**

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei** de autoria do **Poder Executivo** que:

**“Autoriza o Poder Executivo a outorgar a Concessão de Uso para operação, gestão e manutenção do complexo Porto das Barcas, instalado no Município de Parnaíba (PI)”.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMISTOCLES FILHO**  
Presidente

APGIO DO PAB. DO GOVERNADOR  
RECEBI em 26/07/2021  
**Almeida**  
Responsável



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**LEI N°**

**DE DE**

**DE 2021**

*Autoriza o Poder Executivo a outorgar a Concessão de Uso para operação, gestão e manutenção do complexo Porto das Barcas, instalado no Município de Parnaíba (PI).*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,** Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a Concessão de Uso para operação, gestão e manutenção do complexo Porto das Barcas, localizado na cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, entre a Avenida Getúlio Vargas e a Rua Porto das Barcas, às margens do Rio Iguaraçu, observadas as normas gerais previstas no art. 175 da Constituição Federal, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 2º A outorga da concessão compreende o exercício do direito de exploração comercial, a gestão e a manutenção do Porto das Barcas por parte da concessionária, de modo que deve contribuir para melhorar as atividades econômicas, culturais, de lazer e afins que vierem a ser ofertadas à população.

Art. 3º A Concessão de Uso será efetivada mediante a celebração de contrato específico, no qual serão estabelecidas as condições da concessão, especialmente as obrigações decorrentes da outorga.

Art. 4º A Concessão de Uso de que trata esta Lei terá prazo de duração de 15 (quinze) anos, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos pactuados no instrumento contratual e na legislação aplicável à espécie.

§ 1º A concessão descrita nesta Lei é pessoal e intransferível, salvo quando houver prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

§ 2º O prazo de concessão poderá ser prorrogado, mediante termo aditivo ao contrato, quando houver interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§ 3º O processo licitatório observará as normas e exigências previstas na lei federal aplicada a matéria e Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, bem como nas suas posteriores alterações e outras leis eventualmente sancionadas e aplicáveis ao caso em pauta.

Art. 5º A concessionária responderá pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 14 de julho de 2021.**

*Dep. THEMÍSTOCLES FILHO*  
Presidente

